



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)38400257_

Processo Nº: 2026/22

Sequência: 6

Requerente: DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Remetente: ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: LICITAÇÃO

Destinatário: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Data de Despacho: 15/01/2026

Despacho: PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Contratação direta por dispensa de licitação em razão de emergência (Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021).
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação emergencial de serviços de *outsourcing* de impressão. Não renovação do contrato anterior. Risco de descontinuidade de serviços públicos essenciais. Possibilidade jurídica condicionada à demonstração de urgência concreta e ao dever de eficiência. Limitação temporal e quantitativa.

ANÁLISE JURÍDICA

A consulta versa sobre a viabilidade de contratação emergencial para serviços de impressão e digitalização, fundamentada na iminente interrupção do serviço devido à impossibilidade legal de renovação pela atual contratada.

Do Fundamento Legal da Emergência

Sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o Art. 75, inciso VIII, autoriza a dispensa de licitação: *"Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas e bens (...)"*

A descontinuidade de serviços de impressão e digitalização em todas as Secretarias Municipais compromete a emissão de certidões, protocolos, guias de arrecadação e processos administrativos, o que caracteriza a necessidade de manutenção da **estabilidade operacional**.

A "Emergência Fabricada" vs. Dever de Continuidade

Um ponto sensível em tribunais de contas é a "emergência fabricada" (decorrente de falta de planejamento). Se a administração sabia que o contrato findaria e não iniciou a licitação a tempo, pode haver responsabilidade do gestor. Entretanto, o **Princípio da Continuidade do Serviço Público** sobrepõe-se à falha administrativa. A administração não pode parar.

O Judiciário e os Tribunais de Contas (conforme Súmula 11 do TCU) admitem a contratação, mas exigem:

1. Apuração de responsabilidade pela demora no processo licitatório regular.
2. Demonstração de que a atual empresa se recusou a prorrogar (conforme mencionado no Termo de Referência).

Requisitos para a Formalização

Para a validade desta dispensa, o processo deve conter:

- **Justificativa de Preço:** Orçamentos que provem que o valor está conforme o mercado.
- **Escolha do Executante:** Justificativa da escolha da empresa (capacidade técnica imediata).
- **Prazo Limite:** O contrato emergencial deve durar apenas o tempo necessário para a conclusão da

15/1/2026 15:51:11

Usuário: LEANDRO TOSON CASER



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)38400257_

licitação regular, com prazo **máximo de 1 ano**.

- **Vedação de Prorrogação:** É proibida a prorrogação do contrato emergencial.

DA CONCLUSÃO

Este parecer conclui pela **possibilidade jurídica** da contratação emergencial, uma vez que a interrupção dos serviços de impressão inviabilizaria o funcionamento das Secretarias, configurando o risco de prejuízo ao interesse público previsto no Art. 75, VIII da Lei 14.133/2021.

Condiciona-se a aprovação aos seguintes atos, caso não tenham vindo ainda ao processo em análise:

1. Anexação dos motivos pelo qual não houve a renovação do contrato em vigência.
 2. Parecer técnico demonstrando o impacto negativo da interrupção dos serviços.
 3. Comprovação de que o setor competente já deflagrou o processo de licitação regular.
- É o parecer.

Capitão, 15 de janeiro de 2026.

CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Leandro Toson Caser - OAB/RS 45.706

Descrição: Solicita a contratação emergencial dos serviços de fornecimento de impressoras, suprimentos (exceto papel) e manutenção, inclusive para as impressoras do patrimônio do município, nos termos da aprovação

LEANDRO TOSON CASER

Assessor Jurídico